

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CAUCAIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com sede e foro na Av. Comendador Franco, 5335, sobreloja - Uberaba - Curitiba/PR, com inscrição no CNPJ 10.762.976/0001-55, representado pelo Sr. Marcos Aurélio Basso, portadora do RG 8.385.752-8 SSP/PR e do CPF 027.919.289-44, vem respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024 de 2019, em face da desclassificação da empresa MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e habilitação da empresa ALVES & SILVA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, no pregão 42301/2021 da Prefeitura de Caucaia/CE.

1- DOS FATOS

Na data de 20/05/2021 09:13:16, a empresa MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. foi desclassificada, nos exatos moldes:

REDAÇÃO DO HISTÓRICO DA DISPUTA

Inabilitação de proposta. Fornecedor: MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -, CNPJ/CPF: 10.762.976/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 21.390.309,9900. Motivo: A Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Eireli está inabilitada apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desconformidade com a clausula 6.4.1 do edital.

Em 20/05/2021 14:32:30, o fornecedor ALVES & SILVA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA foi declarado vencedor. E em 20/05/2021 16:47:41, esta licitante apresentou intenção de recurso:

REDAÇÃO DO HISTÓRICO DA DISPUTA

Intencionamos recurso na discordância da decisão do pregoeiro, a análise de habilitação deve ser revista, identificamos o não atendimento nos atestados de capacidade técnica e proposta comercial em desacordo com o edital ora apresentado pela empresa dada como vencedora e contra a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa, visto que todos os critérios foram atendidos. Indicaremos os fatos em peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU.

2- DO MÉRITO

É importante salientar às regras editalícias, bem como as diretrizes das leis no ato convocatório estabelecida:

REDAÇÃO DO EDITAL

acordo com a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 (com as alterações da Lei n.º 8.883/94 e da Lei n.º 9.648/98), Decreto Municipal nº 670, de 23 de outubro de 2014 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores, e demais legislação pertinente a matéria.

Estabelecido isso, a Lei 8.666/93 configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI 8.666/93

Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO

Determinados os parâmetros legais, é necessário constar que a prezada comissão de licitação apresentou argumento para a desclassificação, contudo se mostrou sem razão em seu apontamento, seguiremos para análise e justificativa do segundo apontamento para desclassificação.

"...apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desconformidade com a clausula 6.4.1 do edital."

Vejamos o que determina o edital no que cabe a esta licitante:

6.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

6.4.1.1. No tocante ao registro do balanço e das demonstrações contábeis deverá ser observada a seguinte disposição:

a) SOCIEDADES EMPRESARIAIS EM GERAL: REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE, ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, COM O RESPECTIVO TERMO DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIGITAL, DO QUAL FOI EXTRAÍDO.

Ocorre que, foi apresentado junto aos anexos de HABILITAÇÃO - item 3 - da proposta desta licitante, o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020 com os seguintes documentos:

- Termo de Autenticação do Livro Digital;
- Termo de abertura – segundo exigência editalícia;
- Balanço Patrimonial;
- Análise Economico Financeira;
- Notas Explicativas;
- Termo de Encerramento – Segundo exigência editalícia;
- Certificação de assinatura eletrônica por: Marco Aurélio Basso e Janilson Bitencourt Mendes (contador).

Considerando que o anexo corresponde a todas as necessidades impostas no item 6.4.1 do Edital em referência, não se faz compreensível assumir que esta licitante não cumpriu com todas as disposições que ensejariam sua habilitação. Restando por incontestado que a desclassificação da proposta foi realizada por ato contestável e impróprio a realização deste.

Cumpre-se destacar o já elucidado neste termo. O art. 3º da Lei 8.666/93 traz em seu texto a obrigação dada a Administração Pública de zelar pela contratação de empresa que apresente a proposta mais vantajosa e que, principalmente, esteja em consonância as disposições editalícias, velando pelo princípio da vinculação do edital. Logo, a proposta desta licitante e toda documentação ora protocolada corroboram com a disposição legal. Sendo necessário constar quanto ao princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valerem das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVES & SILVA SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA

Prezada pregoeira, vamos as regras estabelecidas em edital e assim conduziremos a argumentação:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha executado ou esteja executando objeto compatível com o objeto da presente licitação.

6.5.2. Registro da empresa na entidade profissional competente.

Analisando a documentação apresentada pela parte ora habilitada, percebeu-se a que na Habilitação Técnica a mesma deixa a desejar. Foi apresentado o atestado de capacidade técnica datados de 03 de novembro de 2020, contudo, ao observar o contrato que se faz termo para emissão do atestado este foi emitido na mesma data.

Verificando tais informações e o que se sabe quanto a análise da documentação de habilitação no processo licitatório, percebe-se a ausência de embasamento e qualidade nos referidos documentos, a ponto de inviabilizar a habilitação no certame.

É compreendido que, o Atestado de Capacidade Técnica é o documento elegido dentro do âmbito da licitação como necessário à comprovação da qualificação técnica de uma empresa, mas não se basta nesse quesito. Esta comprovação também alimenta as garantias quanto a capacidade para desempenhar as atividades propostas em Edital.

Diante disto, deve atender aos critérios e características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Afim de certificar a Administração Pública que a licitante tenha todos os requisitos necessários para cumprir as tarefas exigidas. Para tanto, é necessário que este documento tenha as informações para análise de fato, como local, o período de execução, descrição dos serviços que foram realizados e seus quantitativos.

Como seria possível uma contratante atestar a capacidade técnica da contratada se nem o serviço foi prestado? Posto que o atestado tem data de emissão igual ao do Contrato de Prestação de Serviços.

Não é uma prática, no âmbito da Administração Pública, assumir riscos com uma contratação sem o que podemos chamar de redução de danos, visto que as documentações anexas aos certames têm por base comprovar a índole, disposição financeira, técnica e jurídica da licitante. Não sendo possível verificar a capacidade técnica ou financeira da referida, posto que os atestados não trazem informações verossímeis e isentas de questionamentos. Informações necessárias à avaliação e habilitação. Impedindo o exame e exercício pleno do princípio do julgamento objetivo.

Vejamos § 1º do art. 6º da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018:

§1º O Atestado de Capacidade Técnica somente será emitido após a manifestação da respectiva área técnica responsável pelo recebimento do bem e/ou PELO ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, a qual deverá contemplar a expressa concordância da chefia da unidade.

Logo, a que se presta o atestado emitido da celebração do contrato sendo que não houve acompanhamento da prestação do serviço?

Dito isto, concebe-se que houve equívoco na avaliação de habilitação da empresa então considerada habilitada e não obstante na desclassificação desta licitante, que prontamente atendeu com integridade todas as disposições de edital e legais em sua apresentação e documentação.

DOS PEDIDOS

Demonstradas as irregularidades quanto aos apontamentos que ensejaram a desclassificação desta licitante e habilitação da concorrente, requero a Prezada Pregoeira e Comissão de Licitação para que utilizem-se dos direitos e deveres a vocês atribuídos e declarem a empresa ALVES & SILVA SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA inabilitada pelos fatos e argumentos ora expostos e conceda a esta licitante a HABILIAÇÃO, posto que foi erroneamente desclassificada e sendo também considerado que a proposta apresentada cumpre o estabelecido na legislação vigente.

Curitiba/PR, 25 de maio de 2021.

MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Fechar

